

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Parecer relativo à

Apreciação da Proposta de Lei n.º 69/XII, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro de fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais

Parecer 9/2012

1. Por missiva eletrónica de 20 de junho último, subscrita pelo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, foi a ERC convidada a expressar o seu contributo relativo à proposta legislativa identificada em epígrafe.

As considerações subseqüentes procuram dar resposta a tal solicitação, na medida do possível, em face dos constrangimentos temporais que a balizam, atendendo à importância que a presente iniciativa legislativa não deixará de revestir – se e uma vez aprovada – no âmbito dos setores cinematográfico e audiovisual.

2. Neste contexto, e tendo em conta a afinidade das matérias em apreciação, justificar-se-á desde logo recuperar parte das preocupações oportunamente expressas por esta Entidade, em finais de 2010, no âmbito da discussão então gerada em torno da proposta de uma nova Lei do Cinema (cfr. Parecer 9/2012, adotado em 4 de novembro de 2010).

Tal remissão mostra-se particularmente apropriada a respeito da específica preocupação – já então expressa – de se assegurarem níveis mínimos de coerência e de articulação entre os enquadramentos normativos aplicáveis aos setores televisivo e cinematográfico.

Com efeito, e ainda que os articulados da Proposta de Lei ora em apreço e da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido procurem circunscrever o âmbito de interpretação e de aplicação das suas respetivas normas aos universos próprios que

visam disciplinar ⁽¹⁾, são evidentes as interseções existentes entre os domínios regulados em questão. Deste modo, a coerência ao nível de definições – e das orientações e soluções neles assentes – afigura-se como algo de absolutamente essencial.

A não ser assim, suscitar-se-ão por certo variadas dificuldades de ordem teórica e prática aos sujeitos de direito cuja atividade postula um estreito contacto com ambos os setores. Sendo esse o caso, nitidamente, dos operadores de televisão, dos operadores de distribuição e dos produtores de conteúdos cinematográficos e audiovisuais em geral.

Sucedem que, a este respeito, nem sempre as soluções preconizadas na Proposta de Lei n.º 69/XII reunirão os predicados de clareza e precisão tidos por essenciais aos valores de estabilidade e segurança da ordem jurídica.

Sendo esta constatação tanto mais pertinente quanto se verifica que várias das definições constantes da Proposta de Lei em referência encontram clara e imediata inspiração na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, demarcando-se, contudo, deliberadamente, das definições adotadas por esta última.

Cingindo-nos apenas aos casos mais flagrantes, confrontem-se, a propósito, as definições de *‘comunicação comercial audiovisual’*, de *‘obra criativa’*, de *‘obra de produção independente’*, de *‘obra europeia’*, ou de *‘serviço audiovisual a pedido ou serviço não linear’*, que integram as previsões de ambos os articulados referidos.

3. Por outro lado, e no âmbito da verificação do cumprimento das obrigações de investimento direto previstas no artigo 13.º da Proposta, prevê-se no seu n.º 6 a instituição de uma relação de colaboração entre a ERC e o ICA em moldes, contudo, pouco claros e aptos por isso a suscitar possíveis conflitos positivos ou negativos de competência neste contexto.

⁽¹⁾ Cfr., a propósito, as fórmulas introdutórias empregues nos artigos 2.º dos diplomas identificados: “para efeitos da aplicação da presente lei”; “para efeitos da presente lei”.

4. A um nível mais geral, e de um ponto de vista estritamente regulatório, a presente iniciativa enuncia um conjunto de princípios e objetivos que serão sempre de aplaudir.

Na medida, porém, em que o financiamento do modelo de intervenção pública nos setores do cinema e audiovisual se propõe proceder à imposição de obrigações *acrescidas* a alguns dos seus sujeitos, importará acautelar devidamente os riscos e efeitos daí resultantes.

Com efeito, e ao menos no que aos operadores televisivos diz respeito, a estatuição de obrigações contributivas suplementares ou agravadas (relativamente às obrigações legais e protocoladas, já preexistentes) representarão uma oneração excessiva e, porventura, insustentável, quanto a tais operadores, sobretudo no atual quadro conjuntural, por razões bem conhecidas.

Não pode, pois, esta Entidade deixar de expressar a sua apreensão pela eventualidade de o *quantum* que em concreto venha a ser fixado e exigido aos operadores televisivos poder colocar em causa o desempenho futuro da atividade destes em moldes minimamente seguros e estáveis.

Lisboa, 25 de julho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Raquel Alexandra Castro
Luísa Roseira
Rui Gomes